



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CÍVEL

Processo nº: 1041739-83.2024.4.01.3700

Assunto: [Crédito Rural]

AUTOR: BARRO FORTE INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [19 REGIAO]

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que a autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere à notificação nº 16.911/2024, relativa à anuidade perante o CREA/MA, do período de 2020 a 2024, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para o regular exercício da atividade laboral da autora.

Em favor de sua pretensão, alega que sua atividade-fim consiste em produção de materiais de cerâmica, telhas, tijolos e demais artefatos de cerâmica, sem nenhuma relação com prestação de serviços ou execução de obras, de modo que não está obrigada à inscrição no Conselho ou mesmo a manter profissional da engenharia ou arquitetura em seu quadro de pessoal.

Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso presente, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que a autora merece acolhida em seu pleito urgente.

A Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim estabelece:



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação à exigência de registro perante o CREA, observe-se que as atividades que são exclusivas do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo estão disciplinadas na Lei n. 5.194/66. Segue transcrição dos dispositivos pertinentes:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções, e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

No caso, o objeto social da requerida consiste primariamente em serviços de fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos, conforme contrato social de id. 2128405119 – Pág. 02 e conforme



consta da descrição de sua atividade principal no CNPJ (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp).

Suas atividades secundárias também elencadas no referido documento, quais sejam: extração de argila e beneficiamento associado, extração de madeira em florestas plantadas e extração de madeira em florestas nativas.

A autuação, por sua vez, ocorreu por não pagamento de anuidade (id. 2128405339), que não pode ser exigida, uma vez que as atribuições da autora não implicam na obrigatoriedade do registro no Conselho requerido, por não se enquadrarem no art. 7º da Lei n. 5.194/66.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA E BARRO COZIDO PARA USO NA CONSTRUÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. NULIDADE DA MULTA IMPOSTA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. (art. 1º da Lei nº 6.839/1980)

2. A atividade principal da apelada, relacionada à fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, não consta no rol de atividades típicas de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elencadas nos arts. 1º e 7º da Lei nº 5194/66, razão pela qual não é obrigada a registrar-se no referido Conselho.

3. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal afirma que (...) A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia. (...) Inexigível da parte autora a inscrição/registo e pagamento de anuidades ao CREA. Inexistente o vínculo jurídico-obrigacional entre a parte autora e o CRA, configura-se nulo, por falta de liquidez e certeza, o título executivo decorrente da autuação. (AC 0020348-62.2010.4.01.3900, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 10/11/2017 PAG)

4. Apelação não provida. (AC 0001490-53.2014.4.01.3605, TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, Décima-Terceira Turma, unânime, PJe 14/12/2023 PAG)

Presente, pois, a probabilidade do direito afirmado.

A urgência da medida consiste no risco de cobrança indevida da anuidade noticiada.

Isto posto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito relativo à anuidade, do período de 2020 a 2024, objeto da notificação nº 16911/2024, de modo a permitir a expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais em favor da parte autora, até ulterior deliberação do juízo.

1. Intime-se a autora desta decisão.



2. Cite-se e intime-se o CREA-MA, para imediato cumprimento desta decisão.

3. Sem resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entende por direito (prazo: 5 dias).

4. Com a resposta, intemem-se (prazo: 15 dias):

a) a parte autora para réplica, caso se verifique alguma das hipóteses dos artigos 337 e 350 do CPC;

b) a parte autora para apresentar resposta à reconvenção, caso se verifique a hipótese do artigo 343 do CPC;

c) as partes, para que digam se têm interesse em produzir novas provas além daquelas acostadas aos autos, esclarecendo sua pertinência e utilidade ao deslinde da controvérsia.

No referido prazo, deverão as partes confirmar eventuais provas requeridas na petição inicial ou contestação, sob pena de desistência tácita.

5. Com requerimentos de provas, conclua-se o feito para decisão saneadora; não havendo requerimentos, conclua-se o processo para sentença.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

(Documento assinado e datado digitalmente)

6ª Vara Federal SJMA

